



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 305/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/ 03 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1604/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304484

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F.M. BEZERRA MÓVEIS

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** – Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Descumprimento ao art. 269 do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96. Por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, entretanto, aplicando multa de 20(vinte) UFIRCES por documento, nos casos em que esses foram lançados na contabilidade da autuada.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, nos meses de abril e maio de 1999, informou, no seu livro Registro de Entrada de Mercadorias, que não havia movimento, no entanto, o relatório COMETA acusou existência de operações de entradas para referida empresa.

Foi considerado infringido o art. 269 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878 inciso III, “g”, do mesmo diploma legal.

*RESOLUÇÃO Nº 305/2005  
PROCESSO Nº 1/1604/03  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200304484*

Complementando a inicial, o Agente Fiscal relacionou, e anexou aos autos, cópias das notas fiscais objeto da autuação, a ordem de serviço e termo de intimação.

Contestando o feito, a autuada requer sua improcedência, sob o argumento que por um equívoco, tais notas fiscais deixaram de ser escrituradas, entretanto, por terem sido lançadas na contabilidade da firma, não há que se falar em "infração".

A 1ª Instância de Julgamento após solicitar perícia, cujo laudo atestou o lançamento contábil de parte desses documentos, decidiu pela parcial procedência do feito, exigindo multas de 20 UFIRCES e uma vez o valor do imposto, respectivamente para as notas lançadas, e não lançadas na contabilidade da autuada.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Discute-se neste processo a falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias da autuada.

Apreciando o recurso oficial interposto em razão da decisão singular de parcial procedência do feito, verifica-se que esta deve ser confirmada, entretanto, com modificação na aplicação da penalidade, conforme esclarecimentos que se seguem.

Ficou demonstrado nos autos que a empresa autuada efetivamente descumpriu o disposto no art. 269 do Dec. 24.569/97, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias a qualquer título no estabelecimento.

Entretanto, o dispositivo que prescreve condenação à infração em referência: art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96 dispõe que:

*"Art. 123 ...*

*...  
g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;"*

A julgadora singular, certa de estar observando o dispositivo acima transcrito, e a par do laudo pericial atestando o lançamento contábil de algumas notas fiscais, prescreveu multas de 20 (vinte) UFIRCES e uma vez o valor do imposto, respectivamente para os documentos lançados e os não lançados na contabilidade da autuada.

Numa leitura mais atenta ao artigo em comento, especificamente na sua parte final, do termo, "do aludido documento", a representação mental que se faz é de 1 (um) documento, conseqüentemente, deduz-se que referida penalidade deverá ser aplicada a cada documento, e não como fez a instância "a quo", que penalizou a autuada unicamente com 20 (vinte) UFIRCES, independentemente da quantidade de notas fiscais que deixaram de ser lançadas na escrita fiscal, mas que o foram na contábil.



Não se trata simplesmente de questão literalista. Observe-se, também, que a redação do comentado dispositivo denota vigilância ao princípio da proporcionalidade na aplicação dessa penalidade. Digamos, hipoteticamente, que uma empresa deixe de lançar suas notas fiscais por 2 (dois) anos, o fazendo apenas na contabilidade, ao tempo em que uma outra empresa incidiu na mesma situação, entretanto, com relação apenas a 01 (um) documento. Se um Agente Fiscal, envolvido em tal experiência, penalizasse ambos com 20 (vinte) UFIRCES, certamente não haveria equidade.

Enfim, essas são as razões pelas quais o julgamento monocrático não deve ser acatado em sua totalidade, devendo ser refeitos os cálculos de maneira que, no tocante às notas fiscais lançadas na contabilidade, a penalidade seja aplicada a cada documento.

Vale salientar, que ao se modificar o critério da aplicação da penalidade não foi ultrapassado o valor exigido pelo autuante na inicial.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e parcial provimento do recurso oficial a fim de que se confirme a decisão monocrática de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, porém, com a alteração acima exposta, que implica na composição do crédito tributário.

#### COMPOSIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 1.....R\$ 11.909,91  
MULTA 2.....400 UFIRCES (20 NFs X 20 UFIRCES)



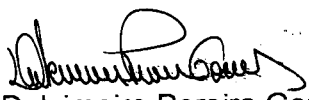
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido F. M. BEZERRA MÓVEIS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2005.

  
José Maria Vieira Motas  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO